



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E O PROVEDOR DE JUSTIÇA

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público e do Provedor de Justiça;

Ciente de que, a intervenção de ambos os órgãos visa, em última instância, a defesa dos direitos dos cidadãos;

Imbuídos de enorme espírito colaborativo, de forma a que, no limite das suas competências e no respeito pelos princípios que norteiam a atuação do Ministério Público e do Provedor de Justiça, desenvolvam ações com vista a melhor responder às demandas da população,

A Procuradoria-Geral da República e o Provedor de Justiça, celebram o presente Protocolo de Colaboração, que se rege pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO 1.º

DEVER DE INFORMAÇÃO

1. O Provedor de Justiça dará conhecimento à Procuradoria-Geral da República dos indícios considerados suficientes da prática de infrações criminais, resultantes da instrução de Processos do Provedor.
2. A Procuradoria-Geral da República transmitirá imediatamente ao Provedor de Justiça as queixas a este dirigidas, pelos cidadãos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

ARTIGO 2.º

REALIZAÇÃO DE EXAMES, INSPEÇÕES E INQUIRIÇÕES

1. Mediante despacho fundamentado, o Provedor de Justiça solicitará à Procuradoria-Geral da República, a realização de Inspeções, exames, inquirições e outras diligências, que terão a prioridade e urgência que ao caso couber, sem prejuízo dos processos ou assuntos urgentes sob a responsabilidade do magistrado indigitado.
2. O Pedido do Provedor de Justiça será analisado pela entidade competente da Procuradoria-Geral da República, dependendo do assunto, que encarregar-se-á da sua tramitação interna.

ARTIGO 3.º

RECOMENDAÇÃO DE INICIATIVA LEGISLATIVA

Sempre que, em defesa do Estado de Direito, houver consenso entre as partes quanto à necessidade de se alterar, revogar ou elaborar nova legislação, o Provedor de Justiça, no âmbito das suas atribuições, formula a pertinente recomendação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público nesse âmbito.

ARTIGO 4.º

PROCEDIMENTO CRIMINAL

1. Em caso de manifesta má fé na apresentação das queixas, o Provedor de Justiça participa o facto ao representante do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal, nos termos da lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

2. O Provedor de Justiça participa ao representante do Ministério Público competente a falta de comparência ou a recusa de depoimento, não justificadas, para efeitos de procedimento por crime de desobediência.
3. Sempre que solicitado, o Procurador-Geral da República dará conhecimento ao Provedor de Justiça do andamento de processos registados na sequência das comunicações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 5.º

ACESSO A DOCUMENTAÇÃO

1. Mediante solicitação e autorização da entidade competente, o Provedor de justiça pode ter acesso à documentação e às informações não confidenciais e não abrangidas pelo segredo de justiça que se encontrem na posse do Ministério Público.
2. Aplica-se o disposto no n.º 1 aos pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República, com as devidas adaptações.

ARTIGO 6.º

AÇÕES DE FORMAÇÃO

1. Nas ações de formação que organizem e sempre que o assunto em debate integra as atribuições das partes, será reservada vaga ao pessoal afeto às respetivas instituições, sendo a comunicação feita com a antecedência devida e possível.
2. Os custos decorrentes da referida participação, serão suportados pelo serviço de origem, salvo se, no concreto, a entidade organizadora informar a outra parte que assumirá, total ou parcialmente, os referidos custos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

ARTIGO 7.º

PONTOS DE CONTATO

Para os efeitos ora definidos, as partes designam como pontos de contacto os Diretores dos respetivos Gabinetes.

ARTIGO 8.º

ALTERAÇÃO E REVISÃO

O presente Protocolo pode ser alterado, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes e mediante acordo.

ARTIGO 9.º

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE LACUNAS

1. Todas as dúvidas resultantes da execução do presente Protocolo serão decididas mediante acordo das partes, com base, designadamente, no princípio da boa-fé.
2. Os casos omissos serão decididos nos termos do n.º 1.

ARTIGO 10.º

INÍCIO DE VIGÊNCIA E DURAÇÃO

1. O presente Protocolo produz efeitos desde o dia seguinte ao da sua assinatura, tendo a duração de um ano, a contar dessa data, e renovando-se, sucessivamente, por igual período.
2. Qualquer das partes pode desvincular-se, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, com aviso prévio de 15 dias a contar da data da receção da Comunicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**



Praia, 9 de fevereiro de 2018

O Procurador-Geral da República


Oscar Silva Lavares
Oscar Silva Lavares

O Provedor de Justiça


Antonio do Espírito Santo Fonseca
Antonio do Espírito Santo Fonseca